

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680.002179/92-19

Sessão de 26 de janeiro de 1994

Acórdão nº 102-28.768

Recurso nº: 105.135 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: HIDROGEO LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE(MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - A Nota Promissória preenchida e assinada pelo sócio da empresa, por si só, desacompanhada de outras provas documentais ou circunstanciais, não faz prova do efetivo transito de numerário do patrimonio da pessoa física para a empresa, face ao princípio de que é verdade a qualquer pessoa forjar para si mesma, as provas do seu direito.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS EDUTIVEIS - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA REFERENCIAL DIARIA - A execução do artigo 30 da Lei nº 8.218/91 que alterou o artigo 9º da Lei nº 8.177/91, enquanto não revogado, só pode ser suspensa pelo Senado Federal e após a declaração da inconstitucionalidade por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIDROGEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as parcelas de Cz\$ 1.224.850,00 e Cz\$ 6.691.100,00, respectivamente, nos exercícios de 1987 e 1988.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994

PEDRO DARIO COELHO SAMPAIO - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Denio Silva The Cardoso
DENIO SILVA THE CARDOSO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldev Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Mar Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

1993 - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPERINTENDENTE DE FAZENDA - A Nota Promissória apresentada e assinada pelo sócio da empresa, no entanto, não foi acompanhada de outras provas do efetivo trânsito de numerário do patrimônio da pessoa física para a empresa, face ao princípio de que a validade a qualquer pessoa física para a mesma, as provas do seu direito.

1993 - CUSTOS/DESPESAS EDUCATIVAS - Com outras, na apuração do resultado do exercício, os dispêndios de custos educacionais que foram documentalmente comprovados e guardam estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

1993 - TAXA PRETENCIONÁRIA - A execução do artigo 30 da Lei nº 8.137/91 que altera o artigo 99 do art. 8.137/91, quando não revogado, não pode ser suspensa pelo Senado Federal e após a declaração da inconstitucionalidade por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

1993 - Atribuição de honorários de advocacia - A atribuição de honorários de advocacia a quem não é advogado, nos termos do art. 13, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, não pode ser suspensa pelo Senado Federal e após a declaração da inconstitucionalidade por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Denio Silva The Cardoso

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.002179/92-19

RECURSO Nº: 105.135

ACORDÃO Nº: 102-28.768

RECORRENTE: HIDROGEO LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa HIDROGEO LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 20.068.821/0001-77, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte(MG), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tributária foi constituída devido a constatação das irregularidades descritas à folha 02 do Auto de Infração e que se trata basicamente de omissão de receita devido a empréstimos de sócios não comprovados e despesas/custos indedutíveis, com infringência ao disposto nos artigos 157, 165, 175, 179, 181, 191 e 387, todos do RIR/80.

Tendo solicitado e obtido dilatação do prazo regulamentar para a apresentação de sua defesa, a interessada apresentou a impugnação em 07/05/92, tempestivamente, às fls. 44/48, anexando documentos de fls. 49/119, onde alega basicamente que:

1) todos os empréstimos objetos de tributação foram "equivoco contábil" lançados como entrega efetiva do sócio Marco Aurélio Ludolf Gomes mas, foram empréstimos efetuados pelo Sr. Júlio Flávio Vilela Lamounier e anexa documentos de fls. 49/62 - recibos de depósitos bancários e ordens de pagamento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.002179/92-19

Acórdão nº 102-28.768

2) em relação aos custos indedutíveis que se referem aos serviços prestados pela empresa "TRUCKIM" alega que as obras foram realizadas na cidade de Teófilo Otoni, supervisionada pelo funcionário Miguel Gomes da Silva, que ainda presta serviços à empresa, que os pagamentos eram efetuados em moeda corrente, pois parte da obra era de difícil acesso e distante da cidade onde se localizavam as instituições bancárias;

3) ao contratar a empresa "TRUCKIM" exigiu que ela comprovasse sua capacidade para executar o serviço, tendo sido apresentado um contrato de aluguel, entre ela e a "Terrabel" do equipamento necessário à execução dos serviços;

4) entende que com isso, fica comprovada a efetiva prestação dos serviços questionados e que nesta data o endereço da empresa era o mesmo de suas notas fiscais;

Além disso, apresenta como prova das alegações, os seguintes documentos: contrato de locação entre empresas "TRUCKIM" e a "TERRABEL", declaração dos motoristas que trabalharam para a empresa nesse período; Termo de Início da Ação Fiscal da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte(MG), com data de 29/05/89, com a identificação completa da empresa "TRUCKIM", inclusive com endereço no qual a fiscalização declarou não haver localizado; o Contrato de Empreitada entre a "HIDROGED" e a "TRUCKIM"; declaração do funcionário Miguel Gomes Filho e Romaneiro de Caixa das obras em Teófilo Otoni(MG).

Em Informação Fiscal de fls. 123/125, o autuante propõe que o valor de Cz\$ 1.710.000,00 relativo a omissão de receitas no período-base de 1987, seja excluído da tributação por entende que foi comprovado a efetiva entrega do numerário para a empresa autuada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.002179/92-19

Acórdão nº 102-28.768

Em decisão de fls. 127/131, a autoridade julgadora singular acata a proposta fiscal, julgando procedente em parte o feito fiscal, sob os seguintes fundamentos:

a) de acordo com o artigo 181 do RIR/80, a prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a origem das importâncias supridas;

b) deverá ser excluída da tributação o valor de Cz\$ 1.710.000,00 relativa a omissão de receita no ano-base de 1987, uma vez que os suprimentos feitos por pessoas não ligadas à empresa, como ficou comprovado, não se enquadram na hipótese do artigo 181 do RIR/80;

c) não obstante a apresentação de documentos de fls. 63/199, a empresa não comprovou mais uma vez a efetiva prestação dos serviços, de acordo com o artigo 191 e parágrafos do RIR/80;

d) a empresa prestadora de serviços não foi encontrada no local indicado nas Notas Fiscais de Serviço e a empresa que funcionava no endereço não soube informar a sua atual localização, como também do sócio Ronaldo Carlos Batista Paz;

e) somente o valor das Notas Fiscais emitidas para a autuada, já ultrapassa o valor declarado pela suposta prestadora dos serviços e portanto, torna-se impossível conferir tais valores;

Cientificada da decisão em 07/12/92 conforme AR. de fls. 133 e, com ela não se conformando, a interessada interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 134/148, onde alega em síntese:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.002179/92-19

Acórdão nº 102-28.768

1) ocorreu inexatidão no decisório ao afirmar que a "impugnante junta ao processo notas promissórias emitidas por Júlio Flávio Vilela Lamounier, pois na verdade, as notas promissórias foram emitidas por Hidrogeo Ltda., em favor de Júlio Flávio Vilela Lamounier;

2) ao aceitar apenas a exclusão das parcelas de Cz\$ 220.000,00 e Cz\$ 1.490.000,00, leva a crer que o julgador tenha considerado as demais provas como inidôneas, inobjetivas e imprecisas;

3) o fato de não haver esclarecido as razões que levaram a considerar inidôneas as aludidas provas já seria suficiente para eivar de nulidade sua decisão, posto que, desconhecendo a empresa as razões desse lacônico fundamento, ficou

4) as provas são idôneas, representadas por Notas Promissórias, que assegura liquidez à formalização do direito creditório, inclusive a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou através do Acórdão nº CSRF/01-0.900/90 (DDU de 12.06.90);

5) assim fica comprovada a idoneidade das provas e caberia a autoridade administrativa justificar e/ou comprovar a inidoneidade das mesmas, como determina o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77;

6) para que não reste dúvidas sobre o equívoco do contador, basta mandar proceder diligências para verificar que existem registros contábeis relativos àquelas operações feitos em favor do real favorecido, que pudessem configurar duplicidade de ingressos;

7) é insubsistente o procedimento fiscal, citando o Acórdão nº 105-4.720/90 deste Primeiro Conselho de Contribuintes;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680.002179/92-19

Acórdão nº 102-28.768

8) a decisão negou acolhimento às demais operações, todas elas feitas com a adoção da mesma sistemática utilizada em relação à operação cuja prova foi por ela acolhida;

9) em relação às despesas consideradas indedutíveis, a fiscalização e a decisão não explicitam quais as provas, além das apresentadas, que lhes satisfariam as autoridades para que o contribuinte possa apresentá-las ou contestar a sua exigibilidade, visto que, mais uma vez, a decisão limitou-se a afirmar, de modo lacônico, que a autuada não comprovara a efetiva prestação dos serviços, incorrendo em vício de sua nulidade, por não explicar quais as razões que levaram a assim concluir, posto que não asseguram ao contribuinte seu direito de ampla defesa, conforme precedente julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em Acórdão CSRF/01-0.056;

10) nem a autuada, nem a empresa que ora funciona no endereço constante das Notas Fiscais de Prestação de Serviços são obrigados a saber o novo endereço da prestadora de serviços ou de seus sócios;

11) se o valor das Notas Fiscais emitidas pela prestadora de serviços ultrapassa o valor por ela (TRUCKIM) declarado, resulta óbvio que a omissão de receitas foi praticada pela TRUCKIM, emitidente dos mesmos documentos e não pela recorrente, mera usuária dos serviços prestados.

Diante do que foi exposto, requer a recorrente que:

- acolha suas alegações, dando total provimento;

- na hipótese de não acolhimento das suas razões, reconheça a ilegitimidade da cobrança cumulativa da TRD com a UFIR;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.002179/92-19

Acórdão nº 102-28.768

(Lei nº 8.383/91), como foi extensamente demonstrado às fls. 143/147;

- considere que lei nova (Lei nº 8.383/91) revogou implicitamente a lei anterior (artigo 2º, parágrafo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil) tornando ilegítima a cobrança dos juros de mora equivalente à Taxa Referencial Diária - TRD.

Na Sessão Plenária de julgamento do dia 08 de dezembro de 1993, o patrono da causa DR. CARLOS GATASSE KALUME, devidamente identificado e conforme procuração de fl. 150, fez a sustentação oral (Memorial) onde expôs as razões aditivas ao recurso, em especial, contra a cobrança da TRD - Taxa Referencial Diária, focalizando os seguintes tópicos:

"Em decorrência da Nota de Esclarecimentos do Secretário Executivo da COMSART/CSAR, transmitida pelo Correio Eletrônico de 07/01/92, os setores de arrecadação dos órgãos da SRF passaram a cobrar, em relação aos débitos vencidos anteriormente a 01/02/91, além dos juros de 1% ao mês calendário ou fração, o ENCARGO DA TRD acumulado no período, o qual, segundo aquela Nota, é equivalente a 335,52% (4,3552 - 1,0000).

Ademais, a referida Nota mandou adotar como base de cálculo do encargo da TRD, o valor do tributo/contribuição convertido em quantidade de UFIR.

As irregularidades concernentes a essa cobrança envolvem dois aspectos, a saber:

- 1º - ilegalidade de sua exigência, e
- 2º - desrespeito ao princípio universal de aplicação da lei no tempo.

A ilegitimidade da cobrança do encargo da TRD resulta do fato de já haver o Supremo Tribunal Federal decidido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493, que tem efeito "erga omnes", que a TR não se presta para ser utilizada como indexador tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.002179/92-19

Acórdão nº 102-28.768

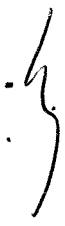
Corroborando essa decisão, o Poder Legislativo reconheceu a ilegitimidade dessa cobrança, ratificando a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao determinar, nos artigos 80 a 85 da Lei nº 8.383, de 30 de novembro de 1991, que, tanto as pessoas jurídicas quanto as pessoas físicas, promovessem a compensação do valor do encargo da TRD recolhido a partir de 04 de fevereiro de 1991, termo inicial de sua pretensa cobrança, declarada inconstitucional pelo S.T.F.

A mesma lei permitiu, outrossim, alternativamente, que o contribuinte requeresse a restituição da TRD paga, bem como convalidou os procedimentos de compensação efetivados pelos contribuintes antes de sua vigência.

Ficou, dessa forma, ratificada, pelo Poder Legislativo, a decisão do Poder Judiciário, tornando-se, portanto, revogada a legislação que previa a cobrança da TRD."

Com estes argumentos e com base em cálculo hipotético, de praxe, pelo Sistema de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte(MG), procurou demonstrar a ilegalidade da cobrança da TRD.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.002179/92-19

Acórdão nº 102-28.768

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido ao julgamento deste Colegiado refere-se a omissão de receitas caracterizada por contabilização de suprimento de caixa efetuado por sócios e que a recorrente alega tratar-se de erro de escrituração e glosa de custos/despesas por falta de comprovação de prestação de serviços, com infração aos artigos 157, 165, 179, 181, 191 e 387 do RIR/80.

Após a decisão de 1º grau, remanesce os seguintes suprimentos de caixa, contabilizados como sido efetuado pelo sócio Marco Aurélio Ludolf Gomes, nas seguintes datas e parcelas:

DATA	VALOR	
07/02/86	Cr\$ 90.000.000,00	
18/02/86	Cr\$ 95.000.000,00	
27/02/86	Cr\$ 50.000.000,00	
22/05/86	Cz\$ 150.000,00	Cz\$ 385.000,00
05/01/87	Cz\$ 140.000,00	
16/01/87	Cz\$ 150.000,00	
20/03/87	Cz\$ 160.000,00	
21/08/87	Cz\$ 300.000,00	Cz\$ 750.000,00

Embora contabilizados como empréstimos do sócio, após a autuação a recorrente trouxe aos autos, cópias de notas promissórias emitidas pela HIDROGEO LTDA. a favor de JULIO FLAVIO VILELA LAMOUNIER bem como cópias de comprovantes de depósito bancário em nome da mesma empresa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.002179/92-19

Acórdão nº 102-28.768

Estes documentos não comprovam a efetiva entrega do numerário porquanto o Recibo de Depósito comprova o depósito em nome da HIDROGEO LTDA. mas não identifica o depositante. As cópias das Notas Promissórias anexadas aos autos, são documentos produzidos pela própria autuada, para demonstrar que trata-se de empréstimo de Júlio Flávio Vilela Lamounier.

A decisão recorrida entendeu que ante ao fato contabilizado, ou seja, empréstimo do sócio Marco Aurélio Rudolf Gomes a título de suprimento de caixa, não basta como prova, simples cópia de Nota Promissória, emitida pela recorrente ou, em outras palavras, prova produzida pela própria recorrente.

No caso das parcelas de Cz\$ 220.000,00 e Cz\$ 1.490.000,00, a recorrente produziu provas convincentes pois demonstrou a origem na conta corrente e aplicações financeiras de Júlio Flávio Vilela Lamounier e o efetivo transito do numerário do patrimônio deste para a conta bancária da HIDROGEO LTDA.

Assim, repito, as parcelas de suprimentos de caixa considerada omissão de receitas e mantidas pela decisão recorrida não tem qualquer prova do efetivo transito do patrimônio da pessoa física para a pessoa jurídica. Existe apenas a prova de que foi depositada na conta corrente da pessoa jurídica. Nada mais. As Notas Promissórias preenchidas e assinadas pela recorrente não serve como elemento de prova para contrapor a escrituração contábil regular.

Este entendimento já está consagrado na doutrina e na jurisprudência administrativa predominante e foi até objeto de manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão nº CSRF/01-0.220/82, em cujo voto, o eminente Conselheiro Relator e Presidente Dr. Amador Outereiro Fernandez explicitou:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680.002179/92-19

Acórdão nº 102-28.768

"Com efeito, já o art. 12 do vetusto Código Comercial (Lei nº 556, de 25/06/1850) estabelecia a obrigatoriedade de o comerciante lançar, em ordem cronológica e com individualização e clareza, todas as suas operações, o que veio a ser ratificado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 486, de 03/03/69, e a doutrina atenta à máxima jurídica: NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT, ou seja, de que é vedado a qualquer pessoa forjar para si mesma, previamente, as provas do seu direito, concluía que para que a escrita possa fazer prova em favor do seu dono:

'não bastam os livros comerciais... é sempre indispensável o auxílio de outro elemento estranho aos livros(JOÃO C.BORGES, in Curso de Direito Comercial Terrestre, Rio, 1971, 5ª ed., pág. 239)'

ou que em face do consagrado princípio da livre avaliação das provas, estabelecido no art. 131 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/73), quando a legislação não tenha estabelecido forma especial para a prova dos atos jurídicos e contratos, poderiam comprovar-se pelos livros dos comerciantes

'sempre que outros elementos, ou as circunstâncias que rodeiam o caso controvertido, não ilidam a fé que os assentos, em princípio merecem (TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, in Força Probatante dos Livros Comerciais, Forense, Rio, 1960, pág. 29/30)'

Finalmente o Decreto nº 64.567, de 22/05/69, reforçou a tese de que a escrituração deve apoiar-se em documentos ou papéis que lhe deem suporte, ao estabelecer no art. 2º que:

'A individualização da escrituração a que se refere o art. 2º do Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969 compreende, como elemento integrante, a consignação expressa, no lançamento, das características principais dos documentos ou papéis que derem origem à própria escrituração"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.002179/92-19

Acórdão nº 102-28.768

Verifica-se que, no tocante ao suprimento de caixa, a recorrente só apresenta, como prova do alegado, documentos produzidos pelo dirigente da própria recorrente e, ainda, estes documentos contrariam a contabilidade e, portanto, entendo que a decisão recorrida está consoante com a jurisprudência administrativa predominante e com a doutrina vigente.

Quanto a glosa de custos/despesas, entendo que as provas apresentadas pela recorrente são melhores que simples suspeita da autoridade lançadora de que os serviços não foram prestados.

De fato, a autoridade lançadora funda a exigência, na simples suspeita de que os serviços não foram prestados porque no domicílio tributário informado na Nota Fiscal de Prestação de Serviços encontrava sediada outra empresa e os novos ocupantes não soberam informar o paradeiro da empresa prestadora de serviços ou de seus sócios, em diligência realizada em 23 de março de 1992 e, ainda, em virtude de a receita bruta operacional declarada pela prestadora de serviços TRUCKIM - Serviços de Terraplanagem, Locação e Topografia Ltda. no mesmo exercício era inferior ao valor pago pela recorrente.

Por outro lado, a recorrente apresenta as seguintes provas: Notas Fiscais de Prestação de Serviços (fls. 11/20), Contrato de Empreitada firmado entre a HIDROGEO LTDA. e TRUCKIM - Serviços de Terraplanagem, Locação e Topografia Ltda. (fls. 70/76), declarações firmadas por motoristas Mauro Rodrigues Alves, Vicente Veira de Souza no sentido de que trabalharam para a empresa TRUCKIM, nos anos de 1985, 1986 e 1987, em Teófilo Otoni(MG) (fls. 65/66), Termo de Início de Ação Fiscal lavrada pela fiscalização de Prefeitura Municipal de Belo Horizonte(MG) da empresa TRUCKIM - Serviços de Terraplanagem, Locação e Topografia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.002179/92-19

Acórdão nº 102-28.768

Ltda.(fl. 67), declaração de Miguel Gomes Filho, funcionário de recorrente, no sentido de que prestou serviços no escritório das obras em Teófilo Otoni(MG) e acompanhou todas as obras (fl. 77) bem como as páginas do livro Caixa devidamente escrituradas e relativas as obras executadas e onde registra os pagamentos feitos para a TRUCKIM (fls. 82/119).

As provas circunstanciais apresentadas pela recorrente são mais convincentes do que simples suspeitas aventadas pela autoridade lançadora mesmo porque, em se tratando de suspeitas, a autoridade lançadora poderia ter diligenciado no sentido conferir ou descaracterizar as provas que haviam sido apresentadas, ainda na fase impugnatória.

Não se evidencia nos autos, que a autoridade lançadora tivesse levantado indícios veementes de irregularidades ou de falsidade das Notas Fiscais de Prestação de Serviços motivo porque entendo que a razão tende para a recorrente que trouxe aos autos, todos os elementos disponíveis e melhores do que simples suspeitas.

Quanto a acréscimos legais relacionados com a TRD - Taxa Referencial Diária, entendo que as autoridades lançadora e julgadora de 1º grau, pautaram os seus procedimentos em conformidade com o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91 mesmo porque os juros de mora de 1% (um por cento) a que se refere o artigo 54, parágrafo 2º da Lei nº 8.383/91 devem ser calculado somente a partir de fevereiro de 1992.

De fato, o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 30 de agosto de 1991 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 04 de março de 1991 que passou a vigorar com a seguinte redação:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.002179/92-19

Acórdão nº 102-28.768

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

Por outro lado, inexistente a alegada cumulatividade de ENCARGOS DE TRD com juros de mora de 1%, conforme alegado pelo recorrente, porquanto a determinação transmitida pelos Sistemas de Arrecadação e Tributação da Secretaria da Receita Federal em Boletim Central nº 001, de 03 de janeiro de 1992, estabeleceu:

"1. Conversão para quantidade de UFIR

1.1 - Débitos vencidos anteriormente a 01.02.91: serão convertidos mediante a divisão do valor do tributo/contribuição, monetariamente atualizado até 01.02.91 (BTNF de Cr\$ 126,8621), pelo valor da UFIR em 02.01.92, correspondente a Cr\$ 597,06;

...

3. JUROS DE MORA

3.1 - Débitos vencidos anteriormente a 01.02.91:

Percentual:

- a) até 31.01.91: 1% ao mês calendário ou fração, contado do mês seguinte ao do vencimento;
- b) de 04.02.91 a 01.01.92: TRD acumulada no período equivalente a 335,52%(4,3552-1,000);
- c) a partir de 03.02.92: 1% ao mês calendário ou fração.

Base de Cálculo: valor do tributo/contribuição, convertido em quantidade de UFIR na forma do item 1."

Verifica-se, pois, que a TRD não está sendo aplicado como indexador mas sim como juros moratórios e em perfeita conso-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.002179/92-19

Acórdão nº 102-28.768

nância com o Supremo Tribunal Federal que decidiu que a TRD constitui juros.

Não se vislumbra qualquer irregularidade na orientação transmitida pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que o artigo 30 da Lei nº 8.218/91, em caráter interpretativo e em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal, alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177/91 e que de acordo com o artigo 106 do Código Tributário Nacional tem aplicação desde a vigência da lei interpretada, mesmo porque, o artigo 9º da Lei nº 8.177/91, quando editada dizia respeito a incidência da TRD sobre os débitos fiscais e que somente a Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991 (que não foi ratificada pelo Poder Legislativo), em seu artigo 7º, falava em atualização monetária de débitos fiscais pelo TRD.

Além disso, consoante o disposto no artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, do referido artigo 30 da Lei nº 8.218/91, após a declaração da inconstitucionalidade por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

A aplicação do dispositivo legal em pauta não foi suspensa pelo Senado Federal e nem foi declarada a sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e portanto as autoridades administrativa tem obrigação de aplicá-lo sob pena de responsabilidade funcional.

Em tese, inexistente a alegada diferença no cálculo hipotético do montante do crédito tributário apresentado pelo recorrente, pois ela refere-se a TRD, que incidiu a título de juros na forma do artigo 30 da Lei nº 8.218/91, no período compreendido entre fevereiro de 1991 a 30 de agosto de 1991.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

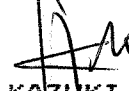
PROCESSO Nº 10680.002179/92-19

Acórdão nº 102-28.768

Entretanto, caso identifique erro de fato no cálculo da TRD e esteja sendo efetuada a cobrança de forma diferente da orientação emanada pela Secretaria da Receita Federal, tratar-se-ia de simples erro de fato e como tal, corrigível a qualquer tempo, de ofício pela autoridade incumbida da execução da decisão.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da matéria tributável, as parcelas de Cz\$ 1.224.850,00 e Cz\$ 6.691.100,00 respectivamente, nos exercícios de 1987 e 1988.

Brasília(DF), 26 de janeiro de 1994



KAZUKI SHIBARA

Relator